LEI Nº **4.393**, DE 20 DE MAIO DE 2002.

Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer normas de cobrança, baixa e cancelamento da Dívida Ativa da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecido que o parcelamento de dívida ativa, na Administração Direta e Indireta, será de no máximo 60 meses, a partir da data da assinatura do acordo e confissão de dívida pelo devedor.

Art. 2º. O valor mínimo da parcela será de:

I- 0,2685 URFM para a pessoa física ou firma individual que tenha a propriedade ou posse a qualquer título de um único imóvel no território do Município e cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos nacional;

II- 0,2685 URFM para a pessoa física ou firma individual devedora de ISSQN e/ou taxas, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos nacional;

III- 0,5370 URFM para as pessoas físicas não enquadradas nos itens anteriores;

IV- 0,8075 URFM, para pessoas jurídicas inscritas como Micro-Empresas;

V- 1,0000 URFM, para pessoas jurídicas não enquadradas no inciso anterior.

.....

.....

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art. 3º. O prazo para negociação dos débitos correspondentes ao exercício a prescrever somente poderá ser feito até o último dia do mês de julho de cada exercício.

Art.4º. A dívida ativa inscrita poderá ser quitada em forma de conta corrente, atendendo o disposto no art. 2º.

Parágrafo único - se o contribuinte atrasar o pagamento de uma prestação num período superior a 60 dias, o acordo e confissão de dívida será cancelado e o saldo devedor estará sujeito à cobrança judicial.

Art. 5º. Os contribuintes que se enquadrarem nos incisos I e II do art. 2º poderão quitar seus débitos:

I - Em moeda corrente nacional, com redução de 50% sobre o valor da multa e juros.

II - Com serviços voluntários a serem oferecidos ao Município, mediante requerimento junto ao Protocolo Geral, ficando isentos de pagamento da taxa de expediente;

§ 1º - Os serviços voluntários e opcionais poderão ser executados em parceria pela comunidade do bairro e creditada em conta corrente do devedor, portador de deficiência física, mental, auditiva, visual e portadores de doenças infecto-contagiosas, indicados pelos mesmos.

§ 2º - Os contribuintes que quitarem seus débitos com serviço voluntário e opcional e que participarem com equipamento necessário para elaboração dos serviços, terão um acréscimo na hora trabalhada de 10% no mínimo, podendo ser negociado conforme o equipamento até o limite de 25% do custo.

§ 3º - O custo da hora trabalhada será estabelecido pelo Município, pela média de cada função do quadro geral de servidores.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever os contratos de parcelamento de dívida ativa da Administração Direta e Indireta a partir do atual saldo devedor.

.....

.....

Art. 6º. Os benefícios desta Lei estendem-se aos débitos em cobrança judicial, devendo o processo ser suspenso a partir da assinatura do acordo e confissão de dívida.

Parágrafo único. Os débitos em cobrança judicial deverão ser negociados diretamente com os profissionais cadastrados pelo Município para sua cobrança , que autorizarão o seu parcelamento, desde que acertados os honorários devidos.

CAPÍTUL O III
DA BAIXA

Art. 7º. Proceder-se-á a baixa do saldo devedor:

I - automaticamente, quando pago em espécie;

II - após laudo técnico, reconhecendo o cumprimento da obrigação, assinado pelo Secretário Municipal correspondente ou Diretor e por um engenheiro a ser designado pela Administração Direta ou Indireta, encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Direção Financeira, se for o caso, que procederá ao lançamento, referente aos créditos do contribuinte que optou por prestação de serviços voluntários de acordo com o preceituado no artigo 5º, II.

Art. 8º. Os serviços voluntários e opcionais poderão ser executados em imóveis particulares depois de esgotados os prazos de notificação e multa ao responsável que não mantiver seu imóvel nas condições estabelecidas pelos artigos 32 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 19, de 05 de fevereiro de 1996.

Art 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos em dívida ativa prescrita dentro das normas jurídicas constantes, principalmente o § 3º item II, do Art. 14 da Lei Complementar 101/00, bem como os débitos lançados indevidamente, que tenha sido requerido o cancelamento através de processo devidamente comprovado.

Parágrafo único – Fica a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda os procedimentos administrativos para cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

.....

.....

Art. 10. Até o limite de 10% de dívida ativa negociada em serviços voluntários e opcionais, poderão ser executados em ações sociais na área de habitação para pessoas comprovadamente pobres, desde que requeiram este benefício e a renda familiar mensal "per capita" não ultrapasse meio salário mínimo nacional.

Art. 11. Até o limite de 5% da dívida ativa negociada em serviços voluntários opcionais, poderão ser executados em ação de segurança pública nos setores competentes, desde que exista autorização legislativa, se solicitado.

Art. 12. As ações através dos serviços voluntários opcionais poderão ser executados de forma regionalizada por bairros.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá por Decreto no prazo de 30 dias a tabela de custo prevista no § 3º do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de maio de 2002

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração